



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055036 - PB(2025/0364543-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JOSEILDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELIEUDA DIAS MATOS - PB015188
AGRAVADO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS : ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS - PE022718
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por óbice da Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de seguro DPVAT com pedido de indenização por invalidez permanente. O valor da causa foi fixado em R\$ 6.750,00.
3. A sentença julgou indeferida a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, por ausência de prévio requerimento administrativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 3º do Código de Processo Civil por restringir o acesso à jurisdição em razão da falta de requerimento administrativo; (ii) saber se houve violação do art. 3º da Lei Complementar n. 207/2024 ao exigir requerimento administrativo para o pagamento do DPVAT; (iii) saber se houve violação do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, ao não admitir a indenização mediante simples prova do acidente e do dano; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial suficiente para o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte quanto à necessidade de comunicação prévia do sinistro para caracterização do interesse de agir em ações de cobrança de seguro.

7. Para a alínea *c*, não se comprovou o dissídio, ante a ausência de cotejo analítico e de similitude fática, em desacordo com os arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido decide, em consonância com a jurisprudência desta Corte, pela necessidade de prévio requerimento administrativo para caracterização do interesse de agir em ações de cobrança de seguro. 2. Para o conhecimento do recurso especial pela alínea *c*, é indispensável o cotejo analítico e a demonstração da similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 3º, 1.029, § 1º; Lei Complementar n. 207/2024, art. 3º; Lei n. 6.194/1974, art. 5º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.050.513/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, STJ, AgInt no AREsp n. 2.776.614/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.763.325/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.079.068/SP, da minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055036 - PB(2025/0364543-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JOSEILDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELIEUDA DIAS MATOS - PB015188
AGRAVADO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS : ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS - PE022718
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por óbice da Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de seguro DPVAT com pedido de indenização por invalidez permanente. O valor da causa foi fixado em R\$ 6.750,00.
3. A sentença julgou indeferida a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, por ausência de prévio requerimento administrativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 3º do Código de Processo Civil por restringir o acesso à jurisdição em razão da falta de requerimento administrativo; (ii) saber se houve violação do art. 3º da Lei Complementar n. 207/2024 ao exigir requerimento administrativo para o pagamento do DPVAT; (iii) saber se houve violação do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, ao não admitir a indenização mediante simples prova do acidente e do dano; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial suficiente para o conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte quanto à necessidade de comunicação prévia do sinistro para caracterização do interesse de agir em ações de cobrança de seguro.

7. Para a alínea *c*, não se comprovou o dissídio, ante a ausência de cotejo analítico e de similitude fática, em desacordo com os arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido decide, em consonância com a jurisprudência desta Corte, pela necessidade de prévio requerimento administrativo para caracterização do interesse de agir em ações de cobrança de seguro. 2. Para o conhecimento do recurso especial pela alínea *c*, é indispensável o cotejo analítico e a demonstração da similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 3º, 1.029, § 1º; Lei Complementar n. 207/2024, art. 3º; Lei n. 6.194/1974, art. 5º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.050.513/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, STJ, AgInt no AREsp n. 2.776.614/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.763.325/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.079.068/SP, da minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOSEILDO GOMES DE OLIVEIRA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices da Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo para configuração do interesse de agir em ações de cobrança de seguro, e pela interposição também pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

Alega o ora agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 257-263.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba em apelação cível nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O julgado foi assim ementado (fl. 206):

APELAÇÃO CÍVEL. Direito Civil. Ação de Cobrança de Seguro DPVAT. Extinção do feito, sem resolução do mérito. Irresignação. Ausência de prévio requerimento administrativo. Lide promovida após a regra de transição. Tema decidido em repercussão geral. Ausência de interesse de agir configurada. Manutenção da sentença singular. Desprovimento.

1. No STF, a questão da necessidade de prévio requerimento administrativo e interesse de agir já foi apreciada, em sede de Repercussão Geral – RE 631.240, no tocante aos benefícios previdenciários do INSS. No entanto, já houve decisão monocrática proferida no STF pelo Ministro Luiz Fux aplicando o entendimento esposado na decisão de Repercussão Geral, especificamente ao caso de seguro DPVAT e afastando qualquer violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição ao decidir que “a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5.º, XXXV da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver a necessidade de ir a juízo”.

2. Dada a ausência de comprovação de pedido na esfera administrativa, não há que se falar em pretensão resistida e, conseqüentemente, em interesse de agir para a propositura da ação.

3. Considerando que o entendimento esboçado pelo magistrado sentenciante está em consonância com o posicionamento adotado no STF, patente é a manifesta contrariedade do presente recurso com a jurisprudência dominante da citada Corte.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, o ora agravante aponta violação dos seguintes artigos:

a) 3º do Código de Processo Civil, porque a exigência de requerimento administrativo prévio teria limitado indevidamente o acesso à jurisdição, embora houvesse pretensão resistida em razão da contestação apresentada;

b) 3º da Lei Complementar n. 207/2024, já que o pagamento do DPVAT deve ocorrer mediante simples prova do acidente e do dano, sem necessidade de requerimento administrativo, e o acórdão recorrido teria extrapolado o texto legal;

c) 5º, da Lei n. 6.194/1974, pois a decisão teria contrariado a regra de que a indenização se paga com a comprovação do acidente e do dano, independentemente de dolo ou culpa;

d) Divergência jurisprudencial pela alínea c, visto que o acórdão recorrido, ao exigir requerimento administrativo, teria divergido de entendimento que admite a configuração do interesse de agir quando a seguradora contesta o mérito em juízo.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, assegurando o julgamento do mérito da ação e o reconhecimento do direito à indenização do seguro DPVAT; requer ainda o provimento para que se declare a violação dos arts. 3º do Código de Processo Civil, e 3º da Lei Complementar n. 207/2024, uniformizando a interpretação conforme os precedentes citados.

Contrarrazões às fls. 241-247.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de seguro DPVAT, em que a parte autora pleiteou o pagamento de indenização por invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, com base na prova do acidente e dos danos e requereu, subsidiariamente, a realização de perícia médica; o valor da causa foi fixado em R\$ 6.750,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, diante da falta de prévio requerimento administrativo.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, destacando que a ação foi proposta após o julgamento do RE n. 631.240/MG (regra de transição), e que a ausência de pedido administrativo impede a configuração de pretensão resistida. Também consignou a impossibilidade de majoração de honorários em razão da ausência de fixação na origem.

I - Art. 3º do Código de Processo Civil

No recurso especial, o ora agravante alega que o acórdão violou o art. 3º do Código de Processo Civil, pois a exigência de requerimento administrativo prévio teria limitado o acesso à jurisdição, embora a contestação da seguradora revelasse a resistência à pretensão.

O acórdão recorrido concluiu que a ausência de requerimento administrativo afasta o interesse de agir, aplicando por analogia a tese do RE n. 631.240/MG e decisões monocráticas do STF em matéria de DPVAT, e registrou que a demanda foi ajuizada após a regra de transição (fls. 207-212).

Sobre o tema, convém mencionar que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para aferir a existência de interesse de agir na ação de cobrança do seguro.

A propósito, confira-se: AgInt no AREsp n. 2.776.614/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025; (AgInt no AREsp n. 2.763.325/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; (AgInt no REsp n. 2.079.068/SP, da minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024.

Assim, ao decidir que o interesse processual, em ações de cobrança de seguro, pressupõe a formalização do pedido administrativo para caracterizar pretensão resistida, está em sintonia com o entendimento do STJ.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido, veja-se também o seguinte julgado: REsp n. 2.050.513/MT.

II - Art. 3º da Lei Complementar n. 207/2024

O ora agravante afirma que o acórdão violou o art. 3º da Lei Complementar n. 207/2024, porquanto o pagamento do DPVAT deve ocorrer mediante simples prova do acidente e do dano, sem requerimento administrativo, e a decisão teria extrapolado o texto legal.

O acórdão recorrido assentou que, ausente o pedido administrativo, não há pretensão resistida, aplicando a orientação do STF e afastando a alegada inafastabilidade da jurisdição na hipótese (fls. 207-212).

Assim, ao decidir que a ausência de comunicação/solicitação prévia do sinistro inviabiliza o interesse de agir, está em sintonia com o entendimento do STJ.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido, o seguinte julgado: REsp n. 2.050.513/MT.

III - Art. 5º da Lei n. 6.194/1974

Alega o ora agravante que o acórdão violou o art. 5º da Lei n. 6.194/1974, visto que a indenização do seguro obrigatório se dá com a simples prova do acidente e do dano, independentemente de dolo ou culpa.

O acórdão recorrido reafirmou que, para caracterização do interesse processual, é imprescindível o prévio requerimento administrativo, não havendo pretensão resistida sem comunicação à seguradora; e destacou a incidência da regra de transição do RE n. 631.240/MG (fls. 207-212).

Assim, ao decidir que a falta de aviso de sinistro/pedido administrativo impede a configuração do interesse de agir, está em sintonia com o entendimento do STJ.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido, o seguinte julgado: REsp n. 2.050.513/MT.

IV - Divergência jurisprudencial

Sustenta dissídio pela alínea *c*, afirmando que a exigência de requerimento administrativo diverge de precedentes que reconhecem o interesse de agir quando a seguradora contesta o mérito em juízo.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, ante a ausência de fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.055.036 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0364543-0

Número de Origem:

08314424620158152001 8314424620158152001

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSEILDO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ELIEUDA DIAS MATOS - PB015188

AGRAVADO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS : ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS - PE022718

ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026